



Prefeitura Municipal

ESTADO DE

CNPJ 15.0

Materia Legislativa - 2333/2025

Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo

Data: 12 de Março de 2025

Ementa: REVOGA IN TOTUM A LEI

2.724/2022 E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- MT

PROJETO DE LEI N.º 2.333/2025

SÚMULA: "REVOGA IN TOTUM A LEI 2.724/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeição em 1ª discussão e votação na
Sessão de 04 AOS 2025

[Assinatura]
Mesa Diretora

AUTORIA: Executivo Municipal

Lido em 18/MAR/25

[Assinatura]
Responsável

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1.º- Fica revogada *in totum* a Lei Municipal nº 2.724/2022, de 06 de maio de 2022, que reconhece e inclui na malha viária municipal o conjunto das vias de circulação existentes no Loteamento de Chácara Santa Rosa.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 10 de março de 2025.

[Assinatura]
VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO:	
☐	RETIRADA DE TRAMITAÇÃO
☒	PEDIDO DE VISTA
☐	ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
SESSÃO <u>1ª ordinária</u>	
EM <u>20 MAIO 25</u>	
RESPONSÁVEL <u>[Assinatura]</u>	

PROCEDIMENTO:	
☐	RETIRADA DE TRAMITAÇÃO
☐	PEDIDO DE VISTA
☒	ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
SESSÃO <u>21ª ordinária</u>	
EM <u>23 JUN 2025</u>	
RESPONSÁVEL <u>[Assinatura]</u>	



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO

CNPJ 15.023.906/00

Materia Legislativa - 2333/2025
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 12 de Março de 2025
Ementa: REVOGA IN TOTUM A LEI
2.724.2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em discussão e votação na
Sessão de 04 de Maio de 2025

JUSTIFICATIVA

Assinatura da Diretora

Lido em 12 MAR. 2025
Responsável

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 2.333/2025, de nossa iniciativa, que em súmula: **“REVOGA IN TOTUM A LEI 2.724/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Submetemos a apreciação dessa Casa de Leis o presente projeto de lei que visa a revogação da Lei 2.724/2022, que reconhece e inclui na malha viária municipal o conjunto das vias de circulação existentes no Loteamento de Chácaras Santa Rosa, para atender a Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, **em regime de urgência**, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 10 de março de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO:	
☐	RETIRADA DE TRAMITAÇÃO
☒	PEDIDO DE VISTA
☐	ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
SESSÃO 17ª ordinária	
EM 26 MAIO 2025	
RESPONSÁVEL	

PROCEDIMENTO:	
☐	RETIRADA DE TRAMITAÇÃO
☐	PEDIDO DE VISTA
☒	ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
SESSÃO 21ª ordinária	
EM 23 JUN 2025	
RESPONSÁVEL	

Procedimento Administrativo

SIMP 003158-011/2024

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 07/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 127 e 129, I e VI, da Constituição Federal; no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 268, do Código Penal e arts. 27 e 80 da Lei Federal n.º 8.625/93, **NOTIFICAR** e **RECOMENDAR** ao Município de Alta Floresta, o que se segue:

CONSIDERANDO, ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "promover ações, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos" (art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público) e art. 22, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar n.º 27, de 19.11.93 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);

CONSIDERANDO que o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, estabelece como direito comum a todos, o usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a solução consensual de conflitos, incluindo no âmbito extrajudicial, deve ser sempre privilegiada em detrimento da propositura de ações judiciais (CPC, art 3º e Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a importância de prevenção e da redução de litigiosidade e que as



controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aqueles de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, dispõe no seu art. 50, inciso I:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou **em desacordo com as disposições desta Lei** ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; (sic)(g.n.)

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.504/64 que dispõe sobre o Estatuto da Terra e, de acordo com o Art. 1º, “[...] regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 2.724/2022, que “RECONHECE E INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL O CONJUNTO DE VIAS DE CIRCULAÇÃO EXISTENTES NO LOTEAMENTO DE CHÁCARAS SANTA ROSA, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

CONSIDERANDO que a referida Lei prevê a obrigação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, de “I – a realização dos serviços de manutenção, recuperação e sinalização das referidas estradas; II – destinar materiais, ferramentas e equipamentos necessários à efetivação do previsto no inciso anterior; e III – colocar à disposição, pessoal capacitado, suficiente, para realização dos trabalhos necessários nas referidas estradas”;

CONSIDERANDO que a referida lei foi de iniciativa parlamentar (autoria dos vereadores Oslen Dias dos Santos, Claudinei de Souza Jesus, Derci Paulo Trevisane Marcos Roberto Menim);

CONSIDERANDO que o Loteamento de Chácara Santa Rosa se trata de empreendimento irregular, com fracionamento indevido de imóvel rural para fins urbanos, promovido na clandestinidade, em descumprimento a Notificação nº 136711 da SEMA e a decisão liminar proferida na ACP nº 1001349-22.2020.8.11.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível de Alta

Protocolo: 003185-011/2024 ID: 71936442 | 2

Este documento foi incluído por: Fernanda Alberton - 1ª Prom. de Just. Cível - Alta Floresta, em 14/10/2024 15:00:50
Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALBERTON em: 14/10/2024 15:00:54
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=e07ae9d7-0027-41b5-8833-f0d2af43d8cc>



Floresta/MT, inclusive com danos ambientais, incluindo APP's;

CONSIDERANDO que a criação de vias públicas e sua inserção no sistema viário constitui ato de gestão do Poder Executivo, não podendo ficar a cargo do Legislativo, configurando clara violação ao princípio da separação dos poderes;

CONSIDERANDO que esse vício fica ainda mais evidente quando se considera: (a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (b) que a destinação dessa área(agora pública) para uso especial (arruamento), configura hipótese de afetação; e (c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato a cargo da Administração (gestora dos bens públicos), daí a inconstitucionalidade da norma, não só por esse fundamento (referente à clara interferência do Legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o "exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar" (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j.19/06/2002);

CONSIDERANDO que o Executivo possui o dever de fiscalizar o uso e a ocupação do solo e que a referida Lei tem o potencial de confundir (mais ainda) os adquirentes dos lotes, diante da aparência de legalidade que se dá ao empreendimento clandestino com a oficialização de caminhos abertos em terra particular, sem autorização do Poder Público;

CONSIDERANDO que a referida Lei imporia ao Poder Público o absurdo dever de indenizar o proprietário do imóvel, o qual foi responsável pelo fracionamento irregular do imóvel rural, importando na alocação indevida de aproximadamente 75(setenta e cinco) famílias no local, sem a realização de nenhuma obra de infraestrutura básica (iluminação pública, fornecimento de água, esgoto, destinação de áreas públicas, destinação de áreas verdes, etc);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO resolve RECOMENDAR:

1. ao Município de Alta Floresta, através do Exmo. Sr. Prefeito, e ao Legislativo Municipal de Alta

Protocolo: 003185-011/2024 ID: 71936442 | 3

Este documento foi incluído por: Fernanda Alberton - 1ª Prom. de Just. Cível - Alta Floresta, em 14/10/2024 15:00:50
Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALBERTON em: 14/10/2024 15:00:54
Link para validação do documento: <https://www.mpmg.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=a07ae9d7-0027-41b5-8833-f0d2af43d8cc>



Floresta, através do presidente da Câmara de Vereadores, previamente a representação ao PGJ pela inconstitucionalidade, A REVOGAÇÃO DA LEI n.º 2.724/2022 (que RECONHECE E INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL O CONJUNTO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO EXISTENTES NO LOTEAMENTO DE CHÁCARAS SANTA ROSA, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

2. ao Município de Alta Floresta, através do Exmo. Sr. Prefeito, que se abstenha de realizar obras de conservação nas referidas vias, pois integrantes de área particular, ilegalmente fracionada.

REQUISITA-SE, que no **prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, encaminhe resposta a esta Promotoria de Justiça, com cópia da documentação pertinente, informando o acatamento dos termos recomendados, ou ao revés, informe os motivos de não aquiescer à Notificação. A omissão de resposta será entendida como negativa à recomendação ministerial.

Ressalto que a omissão das medidas recomendadas nesta notificação poderá ensejar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes públicos responsáveis, além de outras medidas judiciais voltadas ao atendimento dos interesses tutelados.

Ademais, frisa-se que em caso de omissão das medidas recomendadas, como primeira medida, será encaminhada as Leis Municipais supracitadas ao Procurador-Geral de Justiça – PGJ, com representação para análise da constitucionalidade.

Por fim, esclareço que qualquer comunicação a este órgão, incluindo a resposta da presente Notificação Recomendatória, deverá ser encaminhada através da Promotoria Virtual, pelo link: <https://promotoriavirtual.mpmt.mp.br/portal>

Alta Floresta/MT, data da assinatura digital.

FERNANDA ALBERTON

Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente

Protocolo: 003185-011/2024 ID: 71936442 | 4

Este documento foi incluído por: Fernanda Alberton - 1ª Prom. de Just. Cível - Alta Floresta, em 14/10/2024 15:00:50
Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALBERTON em: 14/10/2024 15:00:54
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=a07ae9d7-0027-41b5-8833-f0d2af43d8cc>

